



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
Advocacia Pública
PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Nº: 065/2025

Interessado: Departamento Municipal de Assistência Social.

Assunto: Credenciamento, para a Contratação de empresa para prestação temporária de serviço de Psicólogo (a) no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. CHAMAMENTO PUBLICO. LEI Nº 14.133/2021 E DEMAIS NORMAS PERTINENTES A MATÉRIA. NÃO UTILIZA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PARECER JURÍDICO DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento encaminhado pelo departamento de licitação a esse órgão de consultoria jurídica, conforme previsão estabelecida pelo artigo 53, §4, da Lei n. 0 14.133/2021, objetivando a análise quanto à viabilidade jurídica para abertura de processo administrativo.

À apreciação deste setor jurídico no processo administrativo para o Credenciamento, para a Contratação de empresa para prestação temporária de serviço de Psicólogo (a) no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no valor máximo de **R\$ 35.118,09 (trinta e cinco mil cento e dezoito reais e nove centavos)**.

Houve pesquisa de preços através do setor responsável. Posteriormente a Divisão de Contabilidade informa a existência de previsão orçamentária para fazer face às obrigações decorrentes desta contratação, bem como a Divisão de Tesouraria informando a disponibilidade de recursos para a contrapartida.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
Advocacia Pública

Para instrução do feito, e destacando-se que todos já foram validados nas fases prévias a esta Análise jurídica foram encaminhados à esta Procuradoria Jurídica os seguintes documentos:

- a) Mapa Comparativo de Preços
- b) Termo de Referência e demais especificações do objeto do certame;
- c) Autorização
- d) Parecer contábil e Financeiro, constante a dotação orçamentária:
- e) Minuta do Edital e anexos:

Em síntese, é o relatório.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Considerações Preliminares;

Preliminarmente antes de adentrar no mérito em questão, se faz necessário destacar que esta assessoria Jurídica se atém, a questões relativas à legalidade do processo licitatório, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso concreto, não sendo de competência consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A minuta de Edital encaminhada a este setor, está em conformidade com a Lei 14.133/21, e o processo administrativo obedeceu a todos os critérios. Sendo importante salientar que o conceito do credenciamento com base na Lei 14.133/21, o qual está posto no Art. 6º, XLIII:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
Advocacia Pública

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I – credenciamento; (...)

Deixando expreso que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I.

O novo texto legal expressamente reconhece o credenciamento como hipótese de inviabilidade de competição (art. 74, IV) e como procedimento auxiliar da licitação, precedente à execução do objeto, o uso do credenciamento não se restringe à contratação de prestadores de serviços, podendo também ter como objeto a contratação de fornecedores de bens

O Tribunal de Contas da União reconhece o credenciamento como espécie de inexigibilidade.

O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar (Acórdão 436.2020 - Plenário)

Tal entendimento logrou previsão na Lei n.º 14.133/21, a qual prevê, expressamente, no rol exemplificativo do artigo 74, o credenciamento como forma de inexigibilidade de licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Percebe-se, então, que a nova lei ampliou o alcance do uso do procedimento e, no que se refere às hipóteses de aplicabilidade do credenciamento, os incisos I a III do at. 79 da Lei 14.133/2021 fixaram três possibilidades de contratação, respectivamente:



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
Advocacia Pública

I) contratação paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II) contratação com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III) contratação em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Verifica-se, portanto, a possibilidade de que seja realizada a contratação nesses moldes.

No credenciamento, não há apresentação de propostas, pois o valor a ser pago é fixado, em edital, pela Administração (salvo na hipótese de utilização do procedimento para aquisição de bens ou serviços em mercados fluidos, caso em que deverão ser registradas as cotações de mercado vigentes no momento da contratação, conforme o Art. 79, p. ú., da Lei n.º 14.133/21). Assim, não existe competição e vencedores, todos são igualmente credenciados.

Além disso, há a previsão, no parágrafo único do Art. 79 da supracitada Lei, de regras específicas que devem ser observadas na condução do referido procedimento:

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
Advocacia Pública

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Da minuta do edital de Chamamento, se observa, outrossim, especificação dos critérios de credenciamento, habilitação e classificação dos participantes, da documentação para participação, do prazo de validade da proposta, do preço máximo, dos critérios de julgamento, do eventual tratamento diferenciado para microempresas nos termos da Lei Complementar 123/06, bem como demais condições gerais necessárias.

Encontra-se redigida a minuta do Contrato Anexo VII do Edital, contendo diversas cláusulas, destacando-se as seguintes: quanto ao objeto, prazo de vigência, valor, condição de pagamento, dotação orçamentária, responsabilidades do contratante e contratada, penalidades, e entre outras.

Ressalta-se que a publicidade é princípio inerente à Administração Pública. Assim, deve-se assegurar acesso, de modo efetivo e prático, ao teor do chamamento público. Logo, a Administração deverá dar a devida ampla divulgação, mediante publicação no sítio eletrônico oficial, sem prejuízo do uso adicional de outros meios que se revelem mais adequados ao caso.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
Advocacia Pública

Também, deve manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, o Edital de Chamamento, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados durante o prazo de vigência do procedimento.

O departamento manifestou justificativas para que não se estabeleça rodízio entre os participantes, tendo em vista a necessidade de conhecimento de apenas um profissional para a realização dos serviços.

III. CONCLUSÃO

Sendo assim concluo que todo o trâmite e demais documentos estão de acordo com as leis complementares atendendo a todos os preceitos de enquadramento para promover o procedimento adequado ao previsto na legislação.

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade, com base nos princípios aplicáveis ao procedimento licitatório, em especial, legalidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, motivação e economicidade, bem como em atenção a legislação específica regente do presente processo, que deve ser observado durante todo o procedimento, esse órgão opina favoravelmente pela viabilidade da abertura de processo, cabendo pelo prosseguimento regular do processo para a realização da contratação pertinente.

É o parecer.

A consideração superior.

Cruzeiro do Sul - PR, 26 de agosto de 2025.

Moacir Moretto
Advogado do Município
OAB nº 8464/PR